



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000452936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2113229-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WESLEY ALEXANDRE LEITE FREIRE e Impetrante FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2113229-30.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE

PACIENTE: WESLEY ALEXANDRE LEITE FREIRE

SÃO PAULO

VOTO Nº 52993-5

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Presença dos pressupostos da prisão processual. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor do paciente alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva.

Aduz que o paciente responde pela prática, em tese, de tráfico de drogas. Sustenta que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Argumenta que não se pode presumir a perigosidade de um fato isolado e duvidoso.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida a fls. 150/152.

As informações da autoridade apontada como coatora a fls. 154/161.

A D. Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 167/172).

É o relatório.

Trata-se de paciente denunciado por tráfico de drogas, vez que no dia 10 de fevereiro de 2025, por volta de 11h30min, Av. Engenheiro Billings, 10, Jaguaré, São Paulo, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 18 tijolos contendo cocaína (18,2kg); 920 porções de cocaína (801g) 478 porções de maconha (2,8kg); 153 porções de crack (90g); e 82 frascos de lança-perfume (700ml) (auto de exibição e apreensão a fls. 19/20 e laudo de constatação a fls. 22/25).

Segundo apurado, policiais civis receberam a informação de que traficantes da cidade de Jundiaí/SP iriam buscar ou levar drogas até o local dos fatos.

Os policiais se dirigiram para a residência indicada, em viatura descaracterizada, e passaram a observar o local.

Observaram que três indivíduos entraram na residência-alvo, um deles, WESLEY, com uma sacola em mãos.

Passados 10 minutos, os dois indivíduos saíram sem nada em suas mãos e pouco tempo depois, o denunciado saiu do imóvel e foi abordado. Indagado, WESLEY franqueou a entrada em sua residência e indicou onde estavam as drogas.

Foram apreendidos no imóvel 18 tijolos contendo cocaína (18,2kg); 920 porções de cocaína (801g) 478 porções de maconha (2,8kg); 153 porções de crack (90g); e 82 frascos de lança-perfume (700ml).

Interrogado, admitiu a prática delitiva.

A r. decisão de fls. 51/53 converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em razão da grande quantidade de droga apreendida e indícios de autoria, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa 04 anos,

destacando o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente a fim de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

O *Parquet* foi contrário ao pedido de liberdade provisória (fls. 144/145).

Conforme fls. 146/148, foi indeferido pedido de liberdade provisória e a audiência de instrução foi designada para 15/05/2025.

Segundo informações da autoridade apontada como coatora a audiência foi redesignada para 22/05/2025.

Não se vislumbram quaisquer nulidades nas r. decisões que converteu a prisão em flagrante e prisão preventiva e a manteve, vez que se encontram devidamente fundamentadas e respaldadas em elementos concretos, mormente pela natureza do delito, permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a prisão cautelar.

Acertadamente a custódia cautelar do paciente foi decretada, posto que a segregação baseia-se na necessidade, especialmente, de se garantir a ordem pública.

Repise-se que foram apreendidos na residência do paciente 18 tijolos de cocaína, 82 frascos de lança-perfume, 153 porções de crack, 478 porções de maconha e mais 920 porções de cocaína.

Anote-se que, transformando-se o tráfico de drogas num dos verdadeiros cancros da atualidade, envolvendo jovens e desagregando famílias, deve ele ser combatido com rigor.

Não pode o julgador ter seu olhar voltado para as estrelas, mas deve ser homem do seu tempo, que não ignora que a leniência com o tráfico destrói famílias, jogando usuários e viciados na sarjeta, bem como incrementa

roubos, latrocínios, furtos e homicídios.

Não obstante, é de se observar que com a vigência da Lei nº 12.403/11, é necessária a presença de pressupostos para aplicação da medida extrema, os quais se encontram devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime, indícios sérios de autoria, nos termos do art. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, não é o caso de aplicação das medidas cautelares eis que conforme artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal - [...] § 6º *A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.*

E tal se dá porque presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312, c.c. o art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, o que faz com que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja ineficaz ou inadequada, sendo caso de decreto da prisão preventiva, mormente quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa superior a 04 (quatro) anos.

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado, não havendo nada de teratológico a justificar constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *habeas corpus*.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

José *Damião* Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator